



PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para sobre o diagnóstico precoce do transtorno do espectro autista e o apoio às respectivas famílias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o diagnóstico precoce do transtorno do espectro autista e o apoio às respectivas famílias, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B O Sistema Único de Saúde deverá disponibilizar instrumento padronizado de triagem populacional para a detecção de sinais de risco para o transtorno do espectro autista, em formato impresso e por meio eletrônico.

§ 1º O instrumento de triagem a que se refere este artigo deverá ser na forma de questionário, validado para a língua portuguesa, possível de ser aplicável por pais ou responsáveis; devendo ainda trazer informações sobre:

- I- a orientação para procurar o serviço de atenção primária à saúde caso o resultado seja positivo ou haja eventuais dúvidas sobre a aplicação ou interpretação dos resultados;
- II- os benefícios da estimulação precoce.

§ 2º Impresso, o instrumento de triagem poderá ser disponibilizado avulso ou junto à carteira de vacinação.

§ 3º Por meio eletrônico, deverá permitir aos pais ou responsáveis o preenchimento *online*, apresentando

4 0 7 5 0 0 1 0 1 1 4 0 2 2 *





prontamente o resultado do teste e as orientações pertinentes à situação.

§ 4º As crianças que procurarem a unidade de atenção primária à saúde com resultado positivo no teste de triagem deverão receber prioridade no agendamento de avaliação com um profissional de saúde da equipe multidisciplinar.

§ 5º A assistência à pessoa com transtorno do espectro autista seguirá os protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e linhas de cuidado publicados pela autoridade sanitária competente.

§ 6º Os pais e responsáveis pela criança serão informados sobre:

- I- a possibilidade de solicitar assistência em saúde mental para si;
- II- as ações e políticas públicas de saúde para a pessoa com transtorno do espectro autista e seus cuidadores, desenvolvidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, disponíveis na localidade;
- III- os direitos e garantias da pessoa com transtorno do espectro autista.

§ 7º O poder público deverá realizar campanhas de conscientização da sociedade sobre o transtorno do espectro autista, a importância do diagnóstico precoce, ainda que não definitivo, e da estimulação precoce nesses casos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é favorecer, dentro do Sistema Único de Saúde, o diagnóstico precoce do transtorno do espectro autista, visando à estimulação precoce da criança, sem esquecer do cuidado de pais e responsáveis.

O diagnóstico precoce do autismo permite que as crianças recebam intervenções terapêuticas e educativas o mais cedo possível. Essas





intervenções podem incluir terapias comportamentais, ocupacionais, fonoaudiológicas e educacionais, que são mais eficazes quando iniciadas cedo. Isso pode levar a melhorias significativas nas habilidades de comunicação, desenvolvimento de habilidades sociais, redução de comportamentos inadequados e maior independência na vida adulta.

Investir em diagnóstico precoce e intervenções pode reduzir os custos a longo prazo para o sistema de saúde e para a sociedade. Crianças que recebem tratamento precoce tendem a ter menos necessidade de serviços intensivos e caros ao longo da vida, como cuidados de saúde mental, intervenções comportamentais e suporte educacional especializado.

Políticas públicas que promovem o diagnóstico precoce e o apoio contínuo também ajudam a promover a inclusão social e educacional de indivíduos com autismo. Isso pode levar a maior participação em ambientes educativos regulares, desenvolvimento de habilidades que facilitam a inclusão no mercado de trabalho e redução do estigma associado ao autismo. Nesse sentido, achamos de extrema importância a conscientização de toda a sociedade sobre o transtorno do espectro autismo.

A disponibilização de instrumentos padronizados de triagem populacional é uma ferramenta bastante adequada para a identificação dos casos de risco, que necessitarão de acompanhamento mais próximo pelas equipes de saúde. Além disso, por serem padronizados, é possível a avaliação periódica dos resultados desses instrumentos, com vistas a calibrar sua sensibilidade e especificidade de acordo com os objetivos do SUS.

Entendemos também que as famílias devem ser vistas como parceiras ativas no desenvolvimento e implementação de políticas. Contudo, isso demanda primeiro o cuidado e fortalecimento dessas pessoas e, posteriormente, a orientação e o treinamento adequados. Assim, são necessárias consultas regulares com as famílias, de forma a ajudá-las a compreender e lidar com o diagnóstico, além de orientações sobre como acessar recursos e serviços disponíveis na localidade onde residem, receber





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

suporte emocional, psicológico e até jurídico, e obter orientações sobre como ajudar seus filhos.

Em face do exposto, peço aos meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Apresentação: 26/06/2024 17:25:59.657 - Mesa

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MARX BELTRÃO



* C D 2 4 0 7 4 1 1 0 7 5 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 722 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel (61) 3215-5722 - Fax (61) 3215-2722 | dep.marxbeltrao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240741107500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão

PL n.2594/2024